

NOVAS LEI DO ISS

ISS

Imposto sobre serviço



Rodrigo Dias de Oliveira Rosa

- Contador;
- Perito;
- Consultor Financeiro e Tributário;
- Especialista em Gestão Fiscal e Tributária;
- Acadêmico do curso de Direito;
- Consultor e Instrutor do SEBRAE/SE;
- Palestrante do CRC/SE, CRC/CE, CRC/PE, CRC/AC, CRC/RO, CRC/TO e SESCAP/SE;
- Professor da FANESE;
- Professor da pós graduação da FAMA e BSSP;
- Diretor da DiasRosa Consultoria. (www.diasrosa.com.br)

TRIBUTO

o “Art. 3º. Tributo é toda prestação **pecuniária compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua **sanção de ato ilícito, instituída em lei** e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”
(CTN)

Impostos de Competência dos Entes da Federação

- o União;
- o Estados;
- o Municípios;
- o Distrito Federal.

COMPETE A UNIÃO

- o Compete a União instituir impostos sobre (art. 153 da CF/88)
- o a) Imposto de Importação - II
- o b) Imposto de exportação - IE
- o c) Imposto de Renda e Provento de Qualquer Natureza – IR
- o d) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI
- o e) Imposto Sobre Operações de financeira – IOF
- o f) Imposto sobre propriedade Territorial Rural – ITR

COMPETE AOS ESTADOS

- o Compete instituir impostos sobre (art. 155 da CF/88)
 - o a) Transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos – ITCMD;
 - o b) Operações relativo à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – ICMS;
 - o c) Imposto sobre propriedade de veículo automotores – IPVA.

COMPETE AOS MUNICÍPIOS

- o Compete instituir impostos sobre (art. 156 da CF/88)
- o a) Propriedade predial e territorial urbano – IPTU;
- o b) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- o c) **Serviços de qualquer natureza – ISS.**

ICMS

Imposto sobre
Circulação



Mercadorias

Serviços

Transporte
Interestadual e
Intermunicipal

Comunicação

ISS – Imposto Sobre Serviço

COMPETÊNCIA- ISS

o ART.156, III DA C.F

“ Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
(...)

III- serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155,II, **definidos em lei complementar**”.

NORMAS GERAIS – ISS

LEI COMPLEMENTAR 116/03.

- Definir a lista dos serviços sujeitos ao ISS;
- Fixar as alíquotas máximas e mínimas;
- Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- Regular a forma e as condições de isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados. (CF/88 – art. 156, inciso III e parágrafo 3º).

REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA

o Art. 1º §1º da LC 116/03

o Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, **tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

CONCEITO DE SERVIÇO

o **Conceito econômico** – “serviço é o resultado da atividade humana na criação de um bem que não se apresenta sob forma de bem material” (fornecimento de bem imaterial);

o **Conceito direito civil** - fornecimento de trabalho a terceiros, mediante pagamento.

(Ribeiro Moraes)

CONCEITO DE SERVIÇO



o “prestação a terceiro de uma utilidade , com conteúdo econômico, sob regime de Direito Privado, desde que não trabalhista”
(Roque Antonio Carrazza)

CONCEITO DE SERVIÇO

o “O objeto do negócio jurídico é o trabalho humano que se traduz em fazer personalizado, gerando proveito, tangível ou não, ao tomador. **Pouco importa** se o implemento do **objeto contratado implicou no emprego de materiais, ou se demandou a intervenção de máquinas, equipamentos ou veículos**”.

(Meng – Hung, Tsai)

Classificações dos serviços (Aires Fernandino Barreto)

- Serviço Puro;
- Serviço com emprego de instrumentos;
- Serviço com aplicação de materiais;
- Serviço com emprego de máquinas e aplicação de materiais.

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

- A lei municipal só pode irradiar efeitos **dentro da esfera territorial** de competência do município de que promana.
- Os municípios só são competentes para instituir e cobrar impostos de sua competência (ISS e IPTU) **dentro de seu território**.
- 25 incisos trata de situações específicas (obedecem à territorialidade)

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

o Art. 3º da LC 116/03

o “ O serviço considerasse prestado, e o imposto, devido, no **local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, **exceto** nas hipóteses previstas nos incisos **I a XXV**, quando o imposto será devido no local”

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- o I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado (serviço proveniente do exterior do País);
- o II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas;
- o III – da execução da obra;
- o IV – da demolição;
- o V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- o VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- o VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- o VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores;

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- o IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- o XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, **reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;**

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- o XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;
- o XIV – da limpeza e dragagem;
- o XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado;
- o XVI – dos bens, **dos semoventes** ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados;
- o XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem;
- o XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres;

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- o XIX - do Município onde está sendo executado o transporte;
- o XX - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado; (17.05);
- o XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração;
- o XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário;

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

o XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

o 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

o 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

o 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- o **XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;**
- o 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- o **XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.**
- o **15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).**

TOMADOR DO SERVIÇO?



- o Plano de saúde;
- o Cartão de crédito e débito;
- o Gestão de fundo de investimentos;
- o Consórcios;
- o Arrendamento mercantil.

TOMADOR

- o Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, **considera-se TOMADOR dos serviços** referidos nos incisos **XXIII, XXIV e XXV** do **caput** deste artigo o **CONTRATANTE DO SERVIÇO** e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

TOMADOR

o No caso dos serviços de **planos de saúde ou de medicina e congêneres**, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o **TOMADOR DO SERVIÇO** é a **PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA** vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

DEPENDENTES NO PLANO

o Se o dependente tiver domicílio diferente do titular do plano? Qual será o domicílio de recolhimento do ISSQN?



DEPENDENTES NO PLANO

- o Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o **DOMICÍLIO DO TITULAR**.

TOMADOR



TOMADOR

o No caso dos serviços de **administração de cartão de crédito ou débito** e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados **DIRETAMENTE** aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o **tomador é o PRIMEIRO TITULAR DO CARTÃO.**

DOMICÍLIO DO TOMADOR



DOMICÍLIO DO TOMADOR

o O local do **estabelecimento credenciado** é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às **transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito**, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

DOMICÍLIO DO TOMADOR

- o bandeiras;
- o credenciadoras; ou
- o emissoras de cartões de crédito e débito.

TOMADOR



TOMADOR

o No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o **COTISTA**.

TOMADOR



TOMADOR

o No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o **CONSORCIADO.**

TOMADOR



TOMADOR

o No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o **ARRENDATÁRIO**, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País.

TOMADOR

- o No caso de arrendatário **não domiciliado no País**, o tomador é o **beneficiário do serviço no País**.

BASE DE CÁLCULO

o [...] **é o preço do serviço.** Considera-se preço de serviço dedução, excetuados os descontos ou a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma abatimentos concedidos independente de qualquer condição.

ALÍQUOTA

- **Art. 156, § 3º, CF**, cabe a lei complementar estabelecer alíquotas máximas e **mínimas** do ISS.
- **Art. 8º LC 16/2003** - As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes: II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

ALÍQUOTA

- Como a lei complementar não especificou a alíquota mínima do ISS, pode os municípios instituir qualquer percentual desde que não ultrapassado o limite máximo?
- Art. 88 do ADCT (ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS).

ADCT

- o Art. 88. **Enquanto** lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo:
- o I – **terá alíquota mínima de dois por cento**, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

DECRETO-LEI Nº 406

- o 32. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

DECRETO-LEI Nº 406

- 33. Demolição;
- 34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

Alíquota Mínima do ISS

Lei Complementar nº 157, de 2016

- o **Art. 8ºA.** A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de **2%** (dois por cento).
- o **O imposto** não será objeto de **concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo** ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma **que resulte**, direta ou indiretamente, em **carga tributária menor** que a decorrente da aplicação da **alíquota mínima**.

Alíquota Mínima do ISS

Lei Complementar nº 157, de 2016

- **É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.**
- **Direito à restituição do valor efetivamente pago do ISS.**

Alíquota Mínima do ISS

Exceção

- o **7.02** – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;
- o **7.05** – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- o **16.01** – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.



§ 4º, Art. 21, Lei 123/2006.



Permitida se observado:



I – o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003;



II – a **alíquota aplicável na retenção** na fonte deverá ser informada no **documento fiscal** e corresponderá à **alíquota efetiva de ISS** a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no **mês anterior ao da prestação**;

ISS

Nota Fiscal

—

Anexo III



Receita Bruta
mensal: R\$
20.000,00;



Receita Bruta
acumulada nos 12
meses anteriores :
R\$ 190.000,00;

ISS Nota Fiscal

o ANEXO III

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	—
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00

Alíquota Efetiva

$$\frac{\text{RBT12} \times \text{Aliq-PD}}{\text{RBT12}}$$

RBT12

$$\text{R\$ } 190.000,00 \times 11,20\% - \text{R\$ } 9.360,00$$

$$\text{R\$ } 190.000,00$$

=

6,2737%

EXEMPLOS DE CÁLCULO

o Cálculo:

Base de cálculo: R\$ 20.000,00

Alíquota aplicável: 6,2737% (Alíquota Efetiva)

Valor devido: **R\$ 1.254,74** (R\$ 20.000,00 x 6,2737%)

Percentual de Repartição dos Tributos

Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRP J	CSLL	Cofins	PIS/ Pase p	CPP	ISS (*)
1ª Fai xa	4,00 %	3,50%	12,82%	2,78 %	43,40 %	33,50%
2ª Fai xa	4,00 %	3,50%	14,05%	3,05 %	43,40 %	32,00%

ISS Nota Fiscal –2018

Receita Bruta mensal: R\$ 20.000,00;

Receita Bruta acumulada nos 12 meses anteriores : R\$ 190.000,00;

ISS = 1.254,74 x 32,00% = R\$401,52

Alíquota Efetiva ISS = 2,01% (6,2737% X 32%)



(V, § 4º, Art. 21, Lei 123/2006)

CONTRIBUENTES

o Prestador de serviço;

o Tomador do serviço;

CONTRIBUENTES

- o O contribuinte do imposto é o **prestador de serviço**.
- o A pessoa **tomadora de serviço** prestado por empresa ou profissional autônomo **deverá** exigir apresentação do certificado de Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (**CMC**) ou a **nota fiscal eletrônica**, esta última no caso de empresa.
- o **Caso não presente**, o tomador do serviço **descontará**, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

CONTRIBUINTE - RESPONSÁVEL

○ São responsáveis pela **retenção na fonte** e pelo **recolhimento** do imposto **todas** as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras dos serviços, quando o prestador **não for estabelecido no Município**, desde que o tributo seja devido a este município.

CONTRIBUINTE - SUBSTITUTOS

○ São responsáveis pela **retenção na fonte** e pelo **recolhimento** do imposto as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços, **independente da localidade do prestador de serviço**, desde que o tributo seja devido a este município.

NÃO INCIDÊNCIA ISS

- o Prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Art. 155, II, CF);
- o Prestação de serviços para o exterior (isenção – Art. 156 § 3º, II, CF);
- o Prestação de serviços pelo próprio Poder Público (imunidade – Art. 150, VI, “a”, CF)
- o Exportações de serviços para o exterior do País (Art. 2º, caput, I, LC 116/2003).

NÃO INCIDÊNCIA ISS

- o Prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados (Art. 2º, caput, II da LC 116/2003);
- o Valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras (Art. 2º, caput, III, LC 116/2003);

NÃO INCIDÊNCIA ISS

- o Prestação de serviços a si mesmo;
- o Prestações de serviços gratuitos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 175,
DE 23 DE SETEMBRO DE
2020

Novas regras do ISS

Dispõe sobre o padrão nacional de
obrigação acessória.

Nova Lei

- o Padrão nacional de obrigação acessória para os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09;
- o Prevê **regra de transição** para a **partilha do produto da arrecadação** do ISSQN entre o Município do **local do estabelecimento** prestador e o Município do **domicílio do tomador**.
- o Partilha entre a data de publicação da Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022.

APURAÇÃO

- o Ser apurado pelo contribuinte e **declarado** por meio de sistema eletrnico de **padro unificado em todo o territrio nacional.**

SISTEMA



- o Leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA);
- o O sistema eletrônico de padrão unificado;
- o **Será desenvolvido pelo contribuinte**, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos.

SISTEMA

O contribuinte **deverá**
franquear aos
Municípios e ao
Distrito Federal
acesso mensal e
gratuito.



SISTEMA



- o For desenvolvido **em conjunto** por mais de um contribuinte, **cada contribuinte** **acessará** o sistema **exclusivamente** em relação às suas **próprias** informações.

SISTEMA



- Os **Municípios e o Distrito Federal** acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes **exclusivamente** em relação às informações de suas **respectivas competências**.

PRAZO DE ENVIO



o 25º (vigésimo quinto) dia do **mês seguinte** ao de ocorrência dos **fatos geradores.**

OBRIGAÇÕES DOS ENTES

o **Fornecer informações diretamente no sistema eletrônico** do contribuinte, conforme definições do CGOA:

OBRIGAÇÕES DOS MUNICÍPIOS E O DISTRITO FEDERAL

- o I - **alíquotas**, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços;
- o II - **arquivos da legislação vigente** no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços;
- o III - **dados do domicílio bancário** para recebimento do ISSQN.



OBRIGAÇÕES DOS ENTES

Prazo de envio das informações: até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, **sem prejuízo** do recebimento do imposto devido **retroativo a janeiro de 2021.**

ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

- o **Produzirão efeitos** no período de **competência mensal seguinte** ao de sua inserção no sistema.
- o **Base de cálculo.**
- o **e à Alíquota.**

RESPONSABILIDADES PELOS DADOS

- o É de responsabilidade dos **Municípios e do Distrito Federal** a **HIGIDEZ** dos dados que esses prestarem no sistema.

DADOS NO SISTEMA

o Determinado município prestou informações no sistema eletrônico informando que a alíquota de determinado serviço é de 3%. Os contribuintes recolheram o tributo de acordo com os dados inserido no sistema. Ocorre que tempos depois, foi percebido que a informação encontrava-se equivocada, pois a alíquota correta é de 5%. O município além atualizar o sistema emitiu um auto punindo o contribuinte por ter recolhido o ISS com alíquota menor. Diante desse fato hipotético expresse sua opinião.

RESPONSABILIDADES PELOS DADOS

- o **Vedada** a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de dos dados no sistema.

CONTRIBUINTE DE OUTROS MUNICÍPIOS

- o **É vedada** aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes **não estabelecidos em seu território** de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços, inclusive a **exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos** nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

NOTA FISCAL

 PREFEITURA DO RECIFE GOVERNAR PARA MELHORAR	NIFSE Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	Numero de Nota: 00007014 Codigo Fone de Atendimento: 0800008110-10 Codigo de Verificação: 11872007		
	PRESTADOR DE SERVIÇOS CNPJ: 08.000.000/00 Inscrição Social: 151440004-0 - COMISSÃO Endereço: BRUNO GOMES DE SAUS, 100 - JARDIM SÃO CARLOS Município: Recife - PE - CEP: 51040-000 E-mail: nifse@prefeitura.recife.pe.gov.br	Inscrição Municipal: 000.000.0		
	TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: JOÃO DE SA CNPJ: 08.000.000/00 Inscrição Social: --- Endereço: R. João de Sousa Leão 100 - Boa Viagem - CEP: 51040-000 Município: Recife - PE - CEP: 51040-000 E-mail: joao@joaode.com.br	Inscrição Municipal: ---		
	INDICAÇÃO DOS SERVIÇOS Serviço referente a consultoria técnica em planejamento estratégico.			
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 1.000,00				
Códigos de Tributos				
ICMS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS				
Valor Tributável (Base de Cálculo)	Base de Cálculo (ICMS)	Alíquota (%)	Valor do ICMS (R\$)	Código de Destino do ICMS
0,00	1.000,00	0,00%	0,00	90,04
OUTRAS INFORMAÇÕES:				
- Esta NF-e é fornecida em conformidade com a Lei nº 407/2004 e nº 400/2009.				
- Data de emissão da NF-e: 08/08/2014 - 10:00:00				
- O prazo para emitir duplicata encontra-se após o recebimento da NF-e: 08/08/2014.				

○ Pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal.

NOTA FISCAL EXCEÇÃO

- o **15.01** - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. e
- o **15.09** – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)

DATA DE PAGAMENTO



- o Até o **15º** (décimo quinto) dia do **mês subsequente** ao de ocorrência dos fatos geradores.
- o **Exclusivamente** por meio de **transferência bancária**.
- o Ao domicílio bancário informado pelo Ente.

FIM DE SEMANA E FERIADO

o Quando **não houver expediente bancário** no 15^o (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será **ANTECIPADO** para o 1^o (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

PRAZO INICIAL

- o Competências de **janeiro, fevereiro e março** de 2021.
- o 15º (décimo quinto) dia do mês de **abril de 2021**, sem a imposição de nenhuma penalidade.

SERÁ PAGO SEM ATUALIZAÇÃO?



PRAZO INICIAL ATUALIZAÇÃO

- o O ISSQN será **atualizado** pela taxa (Selic), a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento **normal** até o mês **anterior ao do pagamento**, e pela taxa de 1% (um por cento) no **mês de pagamento**.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

○ É vedada a atribuição, a **terceira pessoa**, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços, permanecendo a responsabilidade **exclusiva do contribuinte**.

COMITÊ GESTOR DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN (CGOA).

INSTITUÍDO

COMPETÊNCIA

o Regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória.

LEIAUTE

- o **O leiaute** definidos pelo CGOA
- o **Somente poderão** ser alterados após decorrido o **prazo de 3 (três) anos**, contado da definição inicial ou da última alteração.

LEIAUTE

o **A alteração do leiaute** ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo **menos 1 (um) ano antes** de sua entrada em vigor.

CGOA - COMPOSIÇÃO

- o **10 (dez) membros**, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:
 - o I - 1 (um) representante de **Município capital** ou do Distrito Federal **por região**;
 - o II - 1 (um) representante de **Município não capital por região**.
 - o § 1º Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente.

INDICAÇÕES DOS MEMBROS

- o **Capital ou DF:** serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP),
- o **Município não capital:** pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN

**(GTCGOA)
INSTITUIÇÃO**

GT CGOA

o **Auxiliar** o CGOA e terá a participação de **representantes dos contribuintes** dos serviços referidos.

GTCGOA COMPOSIÇÃO

- o **4** (quatro) membros:
- o **2** (dois) membros **indicados pelas entidades municipalistas** que compõem o CGOA;
- o **2** (dois) membros **indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF)**, representando os **contribuintes**.

GTCGOA ATRIBUIÇÕES

o Terá suas atribuições
definidas pelo **CGOA**
mediante **resolução.**



REPARTIÇÃO DO ISSQN

PARTILHA

- o Durante o período de apuração compreendido **entre a data de publicação** desta Lei Complementar e o **último dia do exercício financeiro de 2022** será **partilhado** entre o **Município do local do estabelecimento prestador** e o **Município do domicílio do tomador.**

PARTILHA EXERCÍCIO 2021

- o 33,5% ao Município do local do estabelecimento **prestador do serviço;**
- o e 66,5%, ao Município do domicílio do **tomador;**

PARTILHA EXERCÍCIO 2022

- o 15% ao Município do local do estabelecimento **prestador** do serviço,
- o e 85%, ao Município do domicílio do **tomador**;

PARTILHA EXERCÍCIO 2023

o 100% ao Município do domicílio do tomador.

CONVÊNIO

o **Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação da partilha, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.**

OBRIGAÇÃO PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

o O Município do **domicílio do tomador** do serviço **poderá** atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a **obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço** os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- o Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, **mediante lei, poderão atribuir de modo expreso a responsabilidade** pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere **à multa e aos acréscimos legais.**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

o As pessoas referidas nos **incisos II ou III** do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, **PELO IMPOSTO DEVIDO** pelas pessoas a que se refere o **inciso I** do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem **15.01** da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- o § 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
- o I - bandeiras;
 - o II - credenciadoras; ou
 - o III - emissoras de cartões de crédito e débito.

REFERÊNCIAS

- o CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988;
- o LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003;
- o LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020;

OBRIGADO



@profrodrigodiasrosa



Professor Rodrigo Dias Rosa



rodrigodias



(79) 9 9878-5578



rodrigo@diasrosa.com.br

Fanpage: www.diasrosa.com.br